



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 415/07**  
**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**  
**SESSÃO 119ª de 22 DE JUNHO, 2007**  
**PROCESSO Nº 1/2685/2006**  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200618015**  
**RECORRENTE: PROCONSTRUÇÃO LTDA**  
**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**CONSELHEIRA: HELENA LÚCIA BANDEIRA FARIAS**

**EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DEIXAR DE ENVIAR A DIEF.** Decisão **PARCIALMENTE PROCEDENTE** por unanimidade de votos. O contribuinte deixou de enviar a DIEF, nos termo de que dispõe o Art. 4º. Inciso I da IN 14/2005, a qual determina que a DIEF será apresentada ao órgão local do domicílio do contribuinte, até o 15º. (décimo quinto) dia do mês subsequente ao período de apuração do ICMS, para os contribuintes enquadrados no regime de recolhimento e NORMAL e Empresa de Pequeno Porte EPP. A parcial procedência decorre da exclusão dos períodos onde o contribuinte estaria impossibilitado de cumprir com tal exigência, bem como, os períodos onde a sanção específica encontrava-se suspensa.

**RELATÓRIO:**

A empresa supracitada é acusada de deixar de entregar ao fisco à Declaração de Informações Econômico Fiscais – DIEF, referentes ao período de janeiro de 2005 a abril de 2006.

A ação fiscal foi contestada tempestivamente pelo autuado em 1ª Instância.

O julgador singular, após analisar as razões da impugnação, decide pela parcial procedência da autuação excluindo o mês de janeiro de 2005, tendo em vista que tal exigência não era prevista pela legislação.

Inconformado com a decisão singular, o autuado ingressa com recurso voluntário solicitando que:

- ✓ O auto de infração seja convertido em simples notificação, sem conseqüências pecuniárias, pois se encontra sem condições financeiras de arcar com a penalidade, tendo em vista que, já atualizou de pronto, as informações solicitadas no auto de infração.

O parecer da Consultoria Tributária foi no sentido de que a decisão singular de parcial procedência da autuação seja mantida.

A douta Procuradoria Geral do Estado elegeu referido parecer acolhendo a procedência da acusação, porém, em sessão modificou referido parecer sugerindo a parcial procedência do feito.

É o Relato.

#### **VOTO:**

A empresa acima identificada foi autuada por deixar de entregar ao fisco à Declaração de Informações Econômico Fiscais – DIEF, referentes ao período de janeiro de 2005 a abril de 2006.

Inicialmente o recurso voluntário argumenta que o auto de infração deve ser convertido em simples notificação, sem conseqüências pecuniárias, pois se encontra o contribuinte autuado sem condições financeiras de arcar com a penalidade exigida na inicial, tendo em vista que, já atualizou as informações solicitadas no auto de infração.

Em análise aos autos, verificamos que o contribuinte teve a oportunidade através do termo de notificação No. 2006.14307, cientificado pessoalmente em 20/06/2006, a sanar tal irregularidade, no prazo de cinco dias, sem sofrer qualquer penalidade, porém, não houve por parte do mesmo, no prazo da espontaneidade estipulado na notificação, o cumprimento da obrigação fiscal exigida através do auto de infração.

Dessa forma a solicitação constante no recurso voluntário não poderá ser acatada uma vez que o contribuinte já teve a oportunidade de sanar tal irregularidade sem sofrer as conseqüências pecuniárias e não se manifestou.

Com respeito ao mérito da acusação, observamos que a **DIEF - Declaração de Informações Econômico-Fiscais**, foi instituída através do Decreto No. 27.710/2005, em 14 de fevereiro de 2005 e publicada no D.O.E em 16/02/2005, exigindo-se o seu cumprimento a partir da data da publicação do referido Decreto.

Ocorre que o parágrafo único do referido Decreto determina que **as normas complementares, condições, forma de apresentação, e prazo de entrega da DIEF serão estabelecidos em ato do Secretário da Fazenda.**

Através da Instrução Normativa No. 14/2005, **publicada no D.O.E. em 14/06/2005**, foi especificada a forma de apresentação, (layout), as condições e os prazos de apresentação dos dados econômicos fiscais pelos contribuintes do ICMS, por meio da DIEF.

A penalidade específica pelo não cumprimento das exigências contida no Decreto No. 27.710/2005, foi estabelecida pela Lei No. 13.633 de 28 de julho de 2005, com **publicação no D.O.E. em 28.07.2005, e aplicabilidade a partir de 90 (noventa) dias da data de sua publicação.**

Pelo exposto, entendo que a realização das exigências contidas no Decreto No. 27.710/2005, relativamente ao envio da DIEF pelo contribuinte, só poderia ser exigida a partir da publicação da IN 14/2005, uma vez que esta veio regulamentar o programa gerador (software) da DIEF, disponibilizando no site da SEFAZ para fins de download, e os prazos de apresentação dos dados econômicos fiscais pelos contribuintes do ICMS, encontrando-se o contribuinte impossibilitado de cumprir tal obrigação, antes da publicação da Instrução Normativa, por não dispor dos meios apropriados para tal, muito embora, o Art. 8º. da IN 14/2005, determine que a mesma deve entrar em vigor na data de sua publicação, **produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2005.**

A acusação apontada na inicial está claramente demonstrada nos autos, não restando dúvidas quanto à infração cometida pelo contribuinte, nos termos de que dispõe o Art. 4º. Inciso I da IN 14/2005, a qual determina que a DIEF será apresentada ao *órgão local do domicílio do contribuinte*, até o 15º. (décimo quinto) dia do mês subsequente ao período de apuração do ICMS, para os contribuintes enquadrados no regime de recolhimento e NORMAL e Empresa de Pequeno Porte EPP.

Com a publicação da Lei 13.633/2005, foi alterada a Lei 12.670/96, sendo acrescida a alínea "e" ao **Art. 123 inciso VI**, o qual dispôs sobre a penalidade específica, quando do descumprimento da obrigação do envio da DIEF, senão vejamos:

**Art. 123 – as infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:**

**VI - Faltas relativas à apresentação de informações econômico-fiscais".**

**e) deixar o contribuinte, na forma e prazos regulamentares, de entregar ao fisco a Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF, ou outra que venha a substituí-la, multa equivalente a:**

**1) 300(trezentas) Ufirces por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado nos regimes de recolhimento não previstos nos itens 2 e 3 desta alínea".**

**2) 200 (duzentas) Ufirces por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado no regime de Empresa de Pequeno Porte - EPP;**

**3) 100 (cem) Ufirces por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado no regime de Microempresa - ME, ou Microempresa Social - MS.**

Conforme Art. 2º. da Lei 13.633/2005, a multa de que trata a alínea "e" do inciso VI do Art.123 da Lei nº12. 670/96, alterada pela Lei nº13.418, de 30 de dezembro de 2003, terá aplicação a partir de **90 (noventa) dias da data da sua publicação no D.O.E**, que ocorreu em 28 de julho de 2005, e aplicabilidade a partir de **novembro de 2005**.

Pelo exposto deve ser reformada a decisão singular, com relação à penalidade aplicada nos seguintes termos:

- ✓ **JANEIRO de 2005** = Não havia previsão legal para a exigência de tal obrigação.
- ✓ **FEVEREIRO A JUNHO 2005** = Havia previsão legal para exigência da obrigação tributária, porém, o contribuinte não dispunha dos meios necessários para efetuar-la, não podendo o contribuinte ser penalizado pelo descumprimento da mesma.
- ✓ **JULHO A OUTUBRO DE 2005** = Havia previsão legal para exigência da obrigação tributária, o contribuinte dispunha dos meios necessários para cumprir as exigências e previsão da penalidade específica, porém, sua aplicabilidade encontrava-se suspensa, de acordo com 2º. da Lei 13.633/2005, não podendo o contribuinte ser penalizado pelo não cumprimento de tal exigência.
- ✓ **A PARTIR DE NOVEMBRO/2005** = Aplica-se a penalidade específica à infração, **Art. 123 inciso VI alínea "e" 1**, pelo descumprimento da exigência contida na inicial, falta do envio da DIEF.

Pelo exposto, entendo que devemos exigir do contribuinte a falta do envio da DIEF relativamente ao período de novembro de 2005 a abril de 2006, reduzindo o montante exigido na peça inicial, para declarar a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do feito, em montante diverso do entendimento fundamentado pelo julgador singular.

Desse modo, voto pelo conhecimento dos recursos voluntário, dando-lhe parcial provimento, para confirmar a Parcial Procedência proferida em 1ª Instância, porém com fundamento diverso, de acordo como parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado oralmente em sessão.

É o voto.

#### **DEMONSTRATIVOS:**

Novembro 2005 a abril de 2006 (06 meses)

300 UFIRCE's X 6 = 1800 UFIRCE's

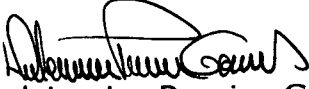
**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **PROCONSTRUÇÃO LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos conhece do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar com fundamento diverso a PARCIAL PROCEDÊNCIA proferida em 1ª Instância julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação fiscal, nos termos do voto da Conselheira, e parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

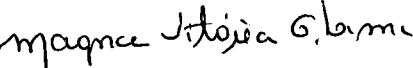
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 10 de Setembro 2007.

  
Ana Maria Martins Timbó Holanda  
**PRESIDENTE**

  
Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA

  
Mª Elineide Silva e Souza  
CONSELHEIRA

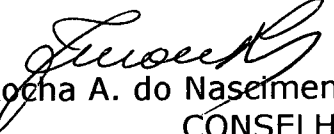
  
Helena Lúcia B. Farias  
**CONSELHEIRA RELATORA**

  
Magna Vitória de Guadalupe S. Martins  
CONSELHEIRA

Matteus Viana Neto  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
Maryana Costa Canhamary  
CONSELHEIRA

  
Frederico Hozanan P. de Castro  
CONSELHEIRO

  
Fernanda Rocha A. do Nascimento  
CONSELHEIRA

José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO